



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 2021**

Contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2021, que receberam parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação.

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), no dia 12 de junho de 2023, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo n.º 1120548, tendo por Relator o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que concluiu pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2021, com recomendações e determinações.

O voto do Conselheiro Relator foi acompanhado por unanimidade dos componentes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Presidente da Câmara, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, comunicou o responsável pelas contas do exercício de 2021, o Prefeito Municipal Lindomar Amaro Borges, no dia 5 de maio de 2023, por meio do Ofício n.º 71/2023-CM/GP, documento de fl. 13, para acompanhar o processo de julgamento, podendo apresentar esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

O responsável pelas contas até o momento não se manifestou sobre as recomendações e determinações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o *caput*, do art. 254, do Regimento Interno da Casa, esta Comissão deve examinar as contas e apresentar pronunciamento sobre elas, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

II FUNDAMENTAÇÃO

O parecer prévio do Tribunal de Contas examinou os seguintes itens das contas de 2021:

- 1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Wikan *D* *JF*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

- 2) Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- 3) Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);
- 4) Ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- 5) Despesas com pessoal;
- 6) Dívida consolidada líquida;
- 7) Operações de crédito;
- 8) Relatório de Controle Interno;
- 9) Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE);
- 10) Índice Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

2.1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica do TCEMG apontou que foram abertos créditos suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$ 53.790,39, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

O parecer prévio reconhece a infringência ao disposto no art. 42, da Lei n.º 4.320/1964, mas, considerando que os créditos suplementares abertos sem cobertura legal totalizam R\$ 53.790,39 e que tal valor representou 0,09% dos créditos concedidos (R\$ 56.455.638,05), aplicou ao caso concreto o princípio da insignificância e desconsiderou o apontamento feito pela Unidade Técnica.

A Unidade Técnica glosou ainda que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 362.221,90, contrariando o disposto no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, combinado com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000. Ressaltou que, deste montante, R\$ 259.814,62, foram empenhados sem recursos disponíveis.

O parecer prévio, por sua vez, pondera que, nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, há se aplicar o princípio da insignificância, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas.

Assim, no caso concreto, o parecer prévio aplicou o princípio da insignificância e desconsiderou o apontamento feito pela Unidade Técnica.

A Unidade Técnica assinalou também que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, no exame analítico dos créditos orçamentários, constatou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 72.030,85, contrariando o disposto no art. 59, da Lei n.º 4.320/1964, e no art. 167, inciso II, da Constituição da Federal combinado com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000. Ressaltou que, deste montante, o valor de R\$ 38.280,78 se refere ao Poder Executivo Municipal (Administração Direta) e R\$ 33.750,07 se refere ao Poder Legislativo, podendo este último ser analisado em ação de fiscalização própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Também nesse caso, o parecer prévio reconheceu o descumprimento do disposto nos citados dispositivos legais, mas tendo em vista que a despesa excedente do Poder Executivo foi de R\$ 38.280,78 e representou apenas 0,07% dos créditos concedidos no exercício (R\$ 56.455.638,05), foi novamente aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsiderado o apontamento.

A Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n.º 932477, posicionamento que foi ratificado pelo parecer prévio.

Ante o exposto, deve ser mantido o parecer prévio que considerou regular a abertura de créditos adicionais, com as recomendações e determinações mencionadas.

2.2 Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,04% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

O parecer prévio constatou que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasso Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado na peça 30. Todavia, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n.º 874067 e n.º 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual (LOA) e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente. Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo Prefeito.

O parecer prévio entendeu que o repasse ao Poder Legislativo Municipal a ser considerado é o informado pela Unidade Técnica como “Repasso Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 2.526.780,00, o qual representou 6,26% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 40.359.574,08, cumprindo o percentual estabelecido constitucionalmente.

A Unidade Técnica ressaltou que, de acordo com o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras, houve divergência na informação prestada referente ao repasse concedido e a devolução de numerário. Quanto ao repasse concedido, a Câmara informou o montante de R\$ 2.316.215,00 e a Prefeitura informou o montante de R\$ 2.526.780,00, sendo esse o valor considerado na análise, uma vez que correspondeu ao valor constante do demonstrativo do Sicom Despesas Extraorçamentárias e do Relatório de Controle Interno.

Wagner *Re. SP*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

No que se refere à devolução do numerário, a Prefeitura não informou valor de recebimento de devolução. Por sua vez, a Câmara informou o montante de R\$ 88.570,78, sendo este o considerado na análise, pois correspondeu às informações constantes nos demonstrativos do Sicom Despesas Extraorçamentárias e Caixa e Bancos.

Acerca do apontamento relativo à divergência entre os valores do repasse concedido e da devolução de numerário pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, o parecer prévio propõe a emissão de recomendação aos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo para que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

O parecer prévio quanto aos repasses ao Poder Legislativo Municipal deve ser mantido e ratificadas as recomendações feitas quanto à necessidade de conferência dos valores e dos lançamentos contábeis pertinentes a essa despesa.

2.3 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Aponta o Unidade Técnica que os recursos aplicados na manutenção do ensino atingiram o percentual de 24,16% da receita base de cálculo, não atingindo assim o mínimo de 25%, exigido pelo *caput* do art. 212, da Constituição Federal.

Não obstante a despesa com a manutenção do ensino ter ficado abaixo do mínimo constitucional, não foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o previsto na Emenda Constitucional n.º 119, de 2022.

Todavia, o parágrafo único, do art. 119, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 119, de 2022, impôs ao ente federado e ao gestor responsável a obrigação de complementar a diferença a menor da despesa, apurada nos exercícios de 2020 e 2021, com a manutenção do ensino, devendo fazê-lo até o exercício de 2023.

No que diz respeito ao pagamento de despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o parecer prévio ratificou recomendação da Unidade Técnica para que o Executivo Municipal somente utilize as fontes de receitas 101; movimento os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; e identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n.º 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n.º 15/2011 e Comunicado Sicom n.º 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n.º 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n.º 2/2021.

Diante do exposto, deve ser mantido o parecer prévio, que considerou regular a aplicação de recursos nessa área, com determinação de o Município complementar, no exercício de 2023, o que foi gasto a menor com a MDE nos exercícios de 2020 e 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



2.4 Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

O parecer prévio aponta que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 17,24% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n.º 5/2012.

O parecer prévio recomenda que o gestor empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; e identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.5 Despesas com pessoal

Foi apurado pela Unidade Técnica que as despesas totais com pessoal, no exercício de 2021, corresponderam a 36,83% da receita base de cálculo, sendo 34,48% com o Poder Executivo e 2,35% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ambos os Poderes do Município respeitaram os limites de despesa com pessoal, o que é revelador de gestão fiscal responsável.

Deste modo, deve ser considerada regular a despesa com pessoal, ratificando-se o parecer prévio do TCEMG.

2.6 Dívida Consolidada Líquida

O parecer prévio, na apuração do cumprimento do limite, constatou que a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021.

Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

Por isso, deve ser ratificado o parecer prévio em relação à Dívida Consolidada Líquida.

2.7 Operações de crédito

Foi apurado que o Município realizou, no período, Operações de Crédito com o saldo de R\$ 2.668.782,64, o que correspondeu a 3,91% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Deste modo, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

2.8 Relatório de Controle Interno

Conforme apurado pela Unidade Técnica, o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n.º 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

Diante do exposto, deve ser ratificado o parecer prévio quanto ao relatório do Controle Interno às contas.

2.9 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração Municipal não cumpriu a Meta 1 do Plano Nacional de Educação – no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 82,63% da meta.

Quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 30,46% do público-alvo, até o exercício de 2021, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n.º 13.005/2014.

Por essa razão, o parecer prévio sugeriu recomendar ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE. Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n.º 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, o parecer prévio recomenda ao Prefeito Municipal que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n.º 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou, ainda, que o Município observou o previsto no art. 5º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Diante do exposto, devem ser ratificados o parecer prévio e as recomendações.

2.10 Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Foi agregado ao parecer prévio o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), que tem por escopo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar a efetividade da gestão municipal em sete grandes dimensões: educação, saúde,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 4 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola e ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n.º 13.005/2014;

- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade, Educação e Governança em Tecnologia da Informação.

Propõe recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e ou percentual para abertura de créditos suplementares, bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Propõe também seja determinado:

- ao Prefeito Municipal a aplicação, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), até o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022, o valor de R\$ 516.949,45, a ser devidamente atualizado, correspondente ao percentual de 0,84% da receita base de cálculo, de R\$ 61.541.601,76, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República;

- à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 e de 2023, o cumprimento da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) da diferença a menor, até o exercício de 2023, ou seja, do valor de R\$ 516.949,45, que correspondeu a 0,84% da receita base de cálculo que foi de R\$ 61.541.601,76, a ser devidamente atualizado, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual, diante do estabelecido no art. 212 da Constituição da República e na Emenda Constitucional n.º 119/2022;

Por fim, o parecer prévio recomenda ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74, da Constituição Federal, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

O parecer prévio aponta que, no exercício de 2021, o resultado do IEGM se apresentou estável em comparação ao aferido em 2020, visto que a nota permaneceu em “C+”, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Ao analisar as notas por dimensão no exercício de 2021, o parecer prévio indica que o Município se enquadrou na faixa “Efetiva” (B) para os índices Ambiente e Planejamento, na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Fiscal e Saúde e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Cidade, Educação e Governança em Tecnologia da Informação. Dessa forma, o parecer prévio recomenda ao gestor sejam envidados esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade, Educação e Governança em Tecnologia da Informação.

Por esse motivo, ratificamos a referida recomendação constante do parecer prévio quanto à necessidade de aprimoramento da gestão municipal, nos índices apontados.

2.11 Considerações finais

Nas suas considerações finais, o parecer prévio conclui pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Indianópolis, no exercício de 2021, e propõe as seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

- observar a Consulta TCEMG n.º 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;
- observar a Consulta TCEMG n.º 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da Federal, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n.º 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n.º 15/2011 e Comunicado Sicom n.º 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n.º 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n.º 2/2021;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Propõe que seja determinado à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 e de 2023, o cumprimento da aplicação na

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Controle (CFC) acolhe o voto da relatora e conclui pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, do exercício de 2021, e manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado Minas, exarado nos autos do Processo n.º 1120548, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo, com as recomendações constantes da fundamentação deste parecer.

Conclui-se, ainda, pela observância das recomendações e determinações feitas pelo parecer prévio ao chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao órgão de Controle Interno do Município.

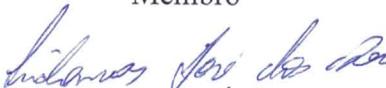
Sala das Reuniões, 26 de junho de 2023.


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Presidente e Relatora


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE

Membro


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Membro